



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a Presidente assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 4ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 25 de fevereiro do corrente exercício, para aprovação. Submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Não havendo objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, participo a Vossas Excelências que no dia 26 de fevereiro, em companhia do nosso Secretário-Diretor Geral Dr. Sérgio Ciquera Rossi, compareci ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para tratar de assunto institucional com o Presidente daquele Egrégio Tribunal, Dr. Roberto Braguim, o qual transmitiu a todos o seu abraço.

Informo, ainda, que, conforme consta do TC-8169/026/15, cuja cópia encaminhei previamente a Vossas Excelências, foram selecionadas 133 contas de Prefeituras Municipais, no exercício de 2015, para acompanhamento concomitante. É um grande avanço: agora, 133 Prefeituras, neste exercício de 2015, terão acompanhamento concomitante.

Esses são os comunicados que gostaria de compartilhar com Vossas Excelências.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

PRESIDENTE – A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Com a palavra o Conselheiro Decano Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Funcionários, Procurador do Ministério Público de Contas e Procurador da Fazenda, desejo fazer um comunicado a propósito do falecimento do Professor e Advogado Paulo José da Costa Júnior, que ocorreu na última segunda-feira aos 90 anos.

Paulistano, reconhecido nos meios jurídicos e empresariais do Brasil e exterior, lembro que, dentre tantos títulos conquistados, ele se formou na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, onde, além da Livre-Docência, alcançou o cargo de Professor Titular de Direito Penal, assim como foi Professor Livre-Docente da Universidade de Roma e um destacado advogado criminalista, com muitos livros publicados, especialmente na área do Direito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Professor Paulo José da Costa Júnior também era conhecido do grande público pelas entrevistas que concedia no rádio e na televisão, comentando crimes amplamente divulgados.

Recordo que escreveu, dentre outros, o livro “Crimes Famosos”, em que analisa delitos notórios, como “O Crime da Rua Cuba” e “O Maníaco do Parque”.

O velório foi no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP nesta Capital. O ilustre Jurista deixa quatro filhos e era filho de Paulo José da Costa e Odete Doria Costa.

Gostaria de, em meu nome, e creio que de todos aqui presentes, apresentar à família os nossos votos de pesar, e que ficasse constando de ata a nossa manifestação.

PRESIDENTE – Acho que todos compartilham deste momento. E a Presidência fará chegar à família os votos de pesar.

Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, comunico a Vossas Excelências que estive na cerimônia de posse do Juiz André Guilherme Leme Jorge no Tribunal Regional Eleitoral, representando Vossa Excelência. Todos foram unânimes em dizer da importância do Tribunal de Contas do Estado e do respeito que esta Instituição merece por parte daquela Corte. Agradeço.

PRESIDENTE – Nós é que agradecemos.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1232.989.15-2

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino - Região Norte 1 - Secretaria da Educação.

Dirigente: Lúcia Regina Mendes Espagolla.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2015 - Processo nº 2514/0010/2014, da Diretoria de Ensino - Região Norte 1 - Secretaria de Estado da Educação, que objetiva a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

02/2015 - Processo nº 2514/0010/2014, da Diretoria de Ensino - Região Norte 1 - Secretaria de Estado da Educação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

TC-1233.989.15-1

Representante: JTP Transportes - Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino - Região Centro - Secretaria da Educação.

Dirigente: Maria de Fátima Lopes.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2015 (Processo nº. 1880/0002/2014 - Ordem de Compra nº. 080261000012015OC00005), da Diretoria de Ensino - Região Centro - Secretaria de Estado da Educação, objetivando a prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e ensino médio, contratados sob o regime de empreitada por preços unitários.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 02/2015 (Processo nº. 1880/0002/2014 - Ordem de Compra nº. 080261000012015OC00005), da Diretoria de Ensino - Região Centro - Secretaria de Estado da Educação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1180.989.15-4

Representante: LPM Teleinformática Ltda., por seus advogados Maurício Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817) e Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849).

Representada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Responsável: Célio Fernando Bozola, Diretor-Presidente.

Advogados: Douglas Eduardo Costa (OAB/SP 211.752), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP 223.343).

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 006/2015 (Processo nº 91499; www.bec.sp.gov.br - OC: 443101440912015OC00010), visando ao “Registro de Preços para a contratação futura de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, com fornecimento de materiais”.

Observação: Data de entrega de propostas: 26/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante as quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, diante da Representação formulada por LPM Teleinformática Ltda., fora determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2015, lançado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, até ulterior deliberação deste Tribunal, e expedido ofício ao Diretor Presidente daquela Companhia, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1181.989.15-3

Representante: Stone Distribuidora de Informática Ltda.

Representada: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Responsável pela Representada: Neiva Aparecida Doretto – Diretora Vice-Presidente do DETRAN-SP.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2015, Processo DETRAN nº 047898-9/2015, Oferta de Compra nº 292302290572015OC00031, do tipo menor preço, realizado por intermédio do Sistema Eletrônico de Contratações “Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – Sistema BEC/SP”, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, objetivando a compra de cartuchos de toner, fitas para impressora, cartuchos de tinta e cilindros para impressoras, com entrega parcelada, conforme Memorial Descritivo, que integra o Edital como Anexo – I.

Valor Estimado da Contratação: Não Informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/02/2015, determinara ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, da Secretaria de Planejamento e Gestão, a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 014/2015, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TCs-193.989.15-9 e 201.989.15-9

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Responsáveis: Marcos Antonio de Albuquerque, Respondendo pela Superintendência à época da instauração; Armando Costa Ferreira, Superintendente atual.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 0055/2014/SQA/DA, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a prestação de serviços de locação e manutenção de pátio para depósito e guarda de veículos irregulares que foram recolhidos pela fiscalização de trânsito nas rodovias paulistas, e que apresentam restrições administrativas e judiciais, assim como aqueles que apresentam períodos superiores a 90 dias de permanência nos pátios do DER/SP, e, também o apoio na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

realização das sessões públicas de leilões dos referidos veículos, para as regiões de Jacareí, Araraquara, Presidente Prudente, Campinas, São José do Rio Preto, São Bernardo do Campo, Itapetininga e Araçariguama, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Ópera Gestão Empresarial Ltda. e Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósito de Veículos do Estado de São Paulo.

Advogados: Adriano Rogério de Souza (OAB/SP nº 250.343) e Mário Luis Dias Perez (OAB/SP nº 135.310).

Valor Estimado: Nada consta.

Foi referendada a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio da qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Eletrônico nº 0055/2014/SQA/DA, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, por meio da qual, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 0055/2014/SQA/DA, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, as representações tratadas nos autos dos TCs-193.989.15-9 e 201.989.15-9 foram declaradas extintas, por perda de objeto.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-038223/026/08

Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, com decorrente ratificação dos termos do venerando Acórdão publicado no DOE de 02/12/14.

TC-032534/026/12

Autor: Walter Abrahão Filho – Ordenador da Despesa da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário de Esporte, Lazer e Turismo, concedido à Marta Marcondes Cunha, responsável pelo adiantamento, no exercício de 2003.

Responsáveis: Walter Abrahão Filho (Ordenador da Despesa) e Marta Marcondes Cunha (Responsável pelo adiantamento).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 24-03-12, que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, na forma do artigo 36, do mesmo Diploma Legal (TC-027226/026/08).

Advogado: Thiago Fernandes Boverio.

Acompanha: TC-027226/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, considerando presentes a legitimidade do autor para a propositura da demanda, bem como o pressuposto de tempestividade, e considerando, ainda em preliminar, que procede a prejudicial de mérito no que toca ao alegado cerceamento de defesa por falta de regular intimação, ante as disposições da Lei Complementar nº 709/93 e Notas Técnicas S.D.G. nºs 04/03 e 32, decidiu julgar procedente a Ação de Revisão de Julgado, para o fim de declarar nulos os atos praticados a partir da manifestação da Procuradoria da Fazenda, com retorno dos autos ao Relator originário.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-014630/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construtora Cataguá Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, no bairro Cidade Aracy – Município de São Carlos.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o v. acórdão hostilezado.

TC-011269/026/10

Autor: Universidade de São Paulo - USP – Reitor - João Grandino Rodas.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Sedi Hirano, José Bento Sterman Ferraz, Marcus Vinicius Folegatti e Emília Campos de Carvalho.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-08, que não concedeu registro a parte dos atos de admissão de pessoal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, impôs pena de multa a cada um dos responsáveis, no equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-029490/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Acompanham: TC-029490/026/06 e Expedientes: TC-021379/026/10, TC-024237/026/10 e TC-028339/026/10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado proposta com fundamento nos incisos I e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, declarando o autor carecedor do direito de propositura da demanda.

TC-017909/026/11

Requerente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Ensino Superior - Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012035/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Acompanha: TC-012035/026/08.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão que não conheceu da Ação de Rescisão proposta pela Universidade de São Paulo – USP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005685/026/08

Recorrente: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn - Gerente Executiva da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Projetos da Paisagem da Secretaria do Meio Ambiente e Roberto Bretzel Martins, objetivando a prestação de serviços de vistorias em casos de sucesso de recuperação de matas ciliares - Grupo B de áreas.

Responsável: Roberto Ulisses Resende (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-040199/026/07

Recorrente: Helena de Queiroz Carrascosa Von Glehn - Gerente Executiva da Unidade de Coordenação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Assunto: Representação formulada por José Domingos Frid e Figueiredo, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Projetos da Paisagem da Secretaria do Meio Ambiente, no edital do Pregão Presencial nº06/07, objetivando a contratação de serviços técnicos para realização de vistorias em projetos de recuperação de matas ciliares, implantados em diversas regiões do Estado.

Responsável: Roberto Ulisses Resende (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, questão relativa à ausência de publicidade do edital em jornal de grande circulação, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-015614/026/13

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marisa Semprini e Chester Luiz Galvão Cesar (Diretores à época).

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-10, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-0012051/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-10.

Acompanha: TC-0012051/026/08.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, com pedido de efeito suspensivo material, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e julgou o Autor carecedor do direito de ação.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-036015/026/09

Recorrentes: Lair Alberto Soares Krähenbühl, João Abukater Neto, Construtora OAS Ltda. e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 600 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social no empreendimento Cubatão A5, Bolsão VII, no município de Cubatão/SP.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogados: Pedro Paulo De Rezende Porto Filho, Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Cristina Alvarez Martinez Geron, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos recursos, para, reformando a fundamentação do acórdão recorrido relativa à comprovação de experiência anterior e à visita técnica, suprimir a multa imposta aos recorrentes Lair Alberto Soares Krähenbühl e João Abukater Neto, mantendo no mais a irregularidade da licitação e do contrato.

TC-003319/003/08

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Hospital das Clínicas e Alinutri Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação (ceia), na forma de refeição transportada das dependências da cozinha da contratada.

Responsáveis: Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração do Hospital das Clínicas - UNICAMP) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 01-05-13.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1197.989.15-5

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 006/2015, Processo nº 016/2015, da Prefeitura Municipal de Riolândia, que objetiva a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contratação de empresa especializada em administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munido de senha pessoal, para a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Riolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, bem como determinara a adoção de providências para a paralisação do Pregão Presencial nº 006/2015, da Prefeitura Municipal de Riolândia, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e, no prazo e forma regimentais, a apresentação de justificativas e documentos.

TC-1247.989.15-5

Representante: Celso da Silva Custodio Engenharia.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

Assunto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 03/2015, Processo Licitatório nº 16/2015, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, objetivando a contratação de empresa para cobertura, em estrutura metálica, da arquibancada do Estádio Municipal "Mario da Costa Cruz".

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 03/2015, da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, fixando prazo para apresentação de justificativas.

TC-393.989.15-7

Representante: Works Construção e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos

Assunto: Referente ao Edital nº 01/2015, com abertura da propostas previstas para dia 22/01, às 9h. Objeto: Registro de Preços de Material de Expediente e de Escritório para atender a PM de São Carlos.

Processo Principal: TC-396.989.15-4

Processo Dependentes: TC-00000369.989.15-7

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos regimentais, tomaram conhecimento de despacho do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no artigo 49, V, do Regimento Interno, tendo em vista petição da empresa Works Construção e Serviços Ltda. manifestando seu desinteresse processual em face do Edital nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de São Carlos, nos termos consubstanciados no referido despacho, determinara o arquivamento do processo.

TC-194.989.15-8

Representante: BM6 Empreendimentos e Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/2014, que tem por objeto a contratação de empresa para expansão e manutenção do Sistema de Iluminação Pública das vias e logradouros públicos do município de São José dos Campos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos a adoção das providências para elaboração do Projeto Básico e para fazer constar do novo edital da Concorrência Pública nº 007/2014 a base de dados fornecida pela Distribuidora.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com o fim de delas eliminar eventuais afrontas à lei e/ou à jurisprudência do Tribunal.

TCs-343.989.15-8 e 381.989.15-1

Representantes: Alan Cesar de Araujo e Daniel Monteiro Pena Assis

Representada: Prefeitura Municipal de Jambeiro

Assunto: Pregão Presencial nº 01/15.

Objeto: Registro de preços para possível aquisição de componentes de insumos destinados aos dissentes da rede municipal, conforme condições estabelecidas no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Jambeiro a retificação do edital do Pregão Presencial nº 01/15, nos termos do mencionado voto.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito Municipal de Jambeiro para que, ao retificar o edital, analise todas as cláusulas, para eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades.

TC-376.989.15-8

Representante: Construtora Onix Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Processo Licitatório nº 176/2014. Concorrência Pública nº 011/2014. Contratação de empresa para execução de obras de implantação do sistema de esgoto sanitário no "Distrito do Campinal", nos termos do Contrato de Repasse nº 0397.720-99/2011/CAIXA/CESP, como parte do Programa de Compensação Ambiental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio que retifique o edital da Concorrência nº 011/2014, nos termos constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao retificar o edital, reanalise as demais cláusulas, com o fim de eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades que possam conter.

TC-6324.989.14-4

Recorrente: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Assunto: Agravo interposto contra o despacho proferido no TC-6120.989.14-0, publicado no DOE de 13.12.2014 que indeferiu o pedido liminar do exame prévio de edital, determinando o arquivamento da Representação apresentada contra o Edital de Tomada de Preços nº 005/2014, da Prefeitura Municipal de Pracinha.

Processo retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1202.989.15-8

Representante: Alan Cesar de Araujo.

Representada: Prefeitura Municipal de Viradouro.

Responsáveis: Liliana R. Rossi Garcia – Secretária Municipal de Educação; Daniela de Souza – Presidente da Comissão de Licitações; Paulo Camilo Guiselini - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 20/2015 (proc. nº 040/2015), tipo menor valor do lote, com vistas à aquisição de materiais escolares.

Valor estimado da contratação: R\$ 436.495,30, pelo prazo de 09 meses.

Observação: Abertura dos envelopes - 02/03/15 às 09h15m.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 28/02/15, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual, com suporte no Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 20/2015, lançado pela Prefeitura Municipal de Viradouro, e solicitado ao Senhor Prefeito a apresentação de documentos respectivos e alegações de interesse.

TC-1204.989.15-6

Representante: Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP.

Representada: Prefeitura de Olímpia.

Objeto: Impugnação ao edital de concurso de projeto nº 01/2015, que objetiva a “seleção de uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para realização de Termo de Parceria na prestação de serviços de saúde para obtenção de atividades que resultem em qualidade de vida à população (prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação) e cooperação técnica, em caráter complementar à Administração Pública, nas Unidades de Saúde da Atenção Especializada (ambulatorial e emergencial) da Prefeitura de Olímpia”.

Observação: Recebimento dos envelopes: 27/02/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio da qual, nos termos do despacho publicado no D.O.E. de 27/02/15, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulada por Instituto de Apoio a Políticas Públicas – IAPP, fora determinada ao Prefeito Municipal de Olímpia a sustação do Concurso de Projeto nº 01/2015, até ulterior deliberação deste Tribunal, e fixado prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-627.989.15-5

Representante: Gicless Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Prefeito: Luiz Gustavo Antunes Stupp.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2015 – Processo nº 347/2015, do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que objetiva o Registro de Preços pra fornecimento parcelado de cestas básicas compostas de alimentos e produtos de higiene e limpeza, destinados aos Servidores Municipais, usuários carentes e pacientes carentes em tratamento portadores de HIV, desta municipalidade, conforme Termo de Referência ANEXO I do edital.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 002/2015, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 12-02-15, declarou extinto o presente processo.

TC-824.989.15-6

Representante: José Eduardo Bello Visentin – RG 18.062.546-9 CPF 250.894.548-09.

Representada: Prefeitura do Município de Marília.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 14/2015 que objetiva o registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, diante da perda de objeto da Representação decorrente da revogação Pregão Presencial nº 14/2015, da Prefeitura do Município de Marília, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 12-02-15, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1177.989.15-9.

Representante: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 06/2015, certame destinado ao registro de preços para aquisição de materiais de expediente e armarinhos, pelo período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 06/2015, da Prefeitura Municipal de Cotia, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no D.O.E. de 26/02/2015.

TCs-1182.989.15-2, 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3.

Representantes: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822), Alan César de Araújo e Botuserrana Comércio e Representações Ltda.-ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Poá com o propósito de registrar preços para a aquisição de kits de materiais escolares a serem distribuídos a alunos e professores do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais concedera liminares nos TCs 1182.989.15-2, 1200.989.15-0 e 1215.989.15-3, estendendo os efeitos da liminar concedida ao representante Mário Luiz Ribeiro Martins Junior em Sessão Plenária do dia 25/02/2015 no TC-1130.989.15-5, por meio da qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

TC-382.989.15-0

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 19/14, certame processado pela Prefeitura de Juitituba com o propósito de registrar preços de insumos destinados aos discentes da rede municipal e material de escritório para todas as Secretarias.

Advogada: Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI – ME, determinando à Prefeitura Municipal de Juitituba que altere o edital do Pregão Presencial nº 19/14, nos termos consubstanciados no mencionado voto.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Juitituba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 19/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-435.989.15-7

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761).

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Advogados: José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, certame destinado ao Registro de Preços de 10.000 (dez mil) toneladas de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), traço C, padrão DER.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Carolina Marino Meirelles Spina, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que retifique a redação do edital do Pregão Eletrônico nº 05/2015, nos termos constantes do referido voto, revisando-o a fim de sanar possível discrepância entre o total de toneladas a serem registradas e a medida mínima que poderá ser pedida.

Determinou, outrossim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Catanduva, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Eletrônico nº 05/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e, por fim, ao Arquivo.

TC-576.989.15-6

Representante: Lucilene Gomes Sabino- ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, certame destinado à aquisição de produtos perecíveis, não perecíveis e hortifrutigranjeiros, para suprir necessidade da Unidade Hospitalar de Saúde do município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Lucilene Gomes Sabino- ME, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape que reveja do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, nos termos consignados no mencionado voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 01/2015, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1165.989.15-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Pearson Education do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 09/2014, do tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui visando a aquisição de material didático de educação infantil para os alunos das unidades escolares da Rede Municipal de Educação, para o exercício de 2015, conforme especificações técnicas constantes dos anexos do Edital.

Valor total estimado: R\$483.411,58.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Birigui a suspensão do andamento da Concorrência nº 09/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1175.989.15-1

Representante: Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela Representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2015, Processo Administrativo nº 05/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bastos visando a contratação de empresa especializada no ramo de informática para locação de software, incluso instalação, implantação, configuração, treinamento, atualização e manutenção para a integração do Sistema Único de Gestão em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Valor total estimado: R\$ 75.206,67.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Bastos a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 04/2015, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1196.989.15-6

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

Responsável pela Representada: Mamoru Nakashima – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 03/2015 – Retificado, Processo Administrativo nº 14.164/14 e outros, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando o registro de preços de produtos de limpeza e descartáveis para uso das Secretarias Municipais de Esportes e Lazer, Saúde, Cultura e Turismo, Segurança, Educação, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Administração, Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Urbanos, Governo, Assuntos Jurídicos, Obras, Planejamento e Habitação, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo VII.

Valor Estimado da Contratação: R\$4.425.470,05

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/02/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2015 – Retificado, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-1262.989.15-5

Representante: Aguiar e Roxo Construtora Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Responsável pela Representada: Luis Estevão Pereira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 068/2014, Processo nº 4801/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajuru visando a contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, bem como transbordo, transporte e destinação final de todo o resíduo coletado no Município.

Valor total estimado: R\$1.549.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 04/03/2015, determinara à Prefeitura Municipal de Cajuru a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 068/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-350.989.15-8

Representante: Ban Maq Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. – EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Canas

Responsável pela Representada: Lucemir do Amaral – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 01/2015, Processo nº 01/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Canas, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de sonorização, estruturas físicas: tendas, banheiros químicos, gradil, som e iluminação e bandas musicais para a realização do carnaval 2015, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas no Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$133.590,00

Advogados: Alan Acquaviva Carrano (OAB/SP nº 197.557) e Bruno Reginato Araújo de Oliveira (OAB/SP Nº 224.414)

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, por meio da qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Canas.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 07-02-2015, por meio da qual foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 01/2015, da Prefeitura Municipal de Canas, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

TCs-441.989.15-9 e 575.989.15-7

Representantes: Alan César de Araújo e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Responsável pela Representada: Ana Maria Preto – Prefeita.

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2015, Processo nº 8.260/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, visando o registro de preços para aquisição de kits escolares para atender a demanda da rede municipal de ensino para os exercícios de 2015 e 2016, nos termos das especificações contidas nos Anexos do Edital.

Valor Total Estimado: Não Informado No Edital.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP Nº 85.779).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, foi referendada pelo E. Plenário a decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual determinara a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 04/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Ato contínuo, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 11-02-2015, por meio da qual, em face da perda do objeto da representação decorrente da revogação do Pregão Presencial nº 04/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, foram declarados extintos os processos, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-949.989.15-6

Agravante: Ministério Público de Contas (Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa).

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 06/02/2015, no Protocolado TC-006099/989/14-7, em sede de Exame Prévio de Edital, que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, em face da revogação do certame Pregão nº 388/2014, Processo nº 34086/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aquisição de materiais para desenvolvimento pedagógico e composição de kits escolares, para atendimento dos professores e alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações no Edital.

Em Apreciação: Agravo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, considerando faltar um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo interposto.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-1213.989.15-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Responsável: Fúlvio Zuppani, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital de pregão nº 9/2015, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, produtos para panificação, leite UHT/UAT integral e leite UHT desnatado, com alguns itens exclusivos para microempresas ou empresas de pequeno porte.

Valor estimado: Não informado.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão por meio da qual o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, determinara a sustação do Pregão nº 9/2015, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, até decisão final sobre o caso, bem como requisitara à Municipalidade, para o exame previsto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, cópia integral do edital e seus anexos ou a certificação de que a cópia acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do edital, com advertência ao responsável quanto ao descumprimento do determinado, ficando notificada a Prefeitura para apresentação de justificativas.

TC-1094.989.15-9

Interessada: Câmara Municipal de Praia Grande.

Responsáveis: Roberto Andrade e Silva, Presidente da Mesa Diretora de Câmara; Fabiano Cardoso Vinciguerra, Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 1/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza nas dependências da Câmara Municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Davi Teles Souza Rocha – EPP.

Valor Estimado: R\$ 11.114,00/mês.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital da Tomada de Preços nº 1/2015, promovida pela Câmara Municipal de Praia Grande.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Praia Grande que retifique o edital da Tomada de Preços nº 1/2015, conforme especificado no referido voto, publicando o novo texto do edital e reabrindo prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja intimada a representada e arquivado o processo ao final.

TC-418.989.15-8

Interessada Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: Flávia Elizabeth Terossi Dias (Secretária de Educação).

Assunto: Edital da Concorrência 6/2014, cujo objeto é o registro de preços para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, conservação, e reformas nos prédios administrativos e escolares vinculados à rede municipal de educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Alfalix Ambiental – Eireli.

Valor Estimado: R\$2.000.005,72.

Advogado: José Fausto Maida Júnior – OAB/SP nº 329.354 (Representante).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, publicada no Diário Oficial do dia 22/1/2015 (evento 13 do processo eletrônico), por meio da qual fora recebida a representação como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Leme a alteração do edital da Concorrência nº 6/2014 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

TC-842.989.15-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Responsáveis: Antonio Fernandes Neto, Prefeito Municipal; Marilei Apda Lima Marsola, Pregoeira Oficial.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 2/2015, cujo objeto é a aquisição parcelada mensal de cestas básicas para servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Gicless Serviços Ltda. ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital da do Pregão Presencial nº 2/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que retifique o edital do Pregão Presencial nº 2/2015, conforme especificado no referido voto, publicando o novo texto do edital e reabrindo prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, seja intimada a representada e arquivado o processo ao final.

TC-1039.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Dolcinópolis.

Responsável: José Luiz Reis Inácio de Azevedo (Prefeito).

Assunto: Edital da Concorrência 01/2015 da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, cujo objeto é a execução de obras e serviços para a edificação de sessenta unidades habitacionais, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada pela Construtora Aquarius Ltda.

Valor Estimado: R\$1.526.926,42.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Em preliminar, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, publicada no D.O.E. do dia 13/2/2015, que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Dolcinópolis a alteração do edital da Concorrência nº 01/2015 nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

TC-1317.989.15

Interessada: Prefeitura de Taquaritinga

Responsável: Dr. Fulvio Zuppani (Prefeito)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada Gicless Serviços Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2015, visando ao fornecimento de carnes e derivados, a serem utilizados na merenda escolar.

Advogados: n/c

Valor estimado: R\$ 1.607.670,00 (preço médio, conforme anexo XI).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Taquaritinga a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do Pregão Presencial nº 10/2015 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 ou a certificação de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo apresentar os esclarecimentos pertinentes para os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Com o recebimento da matéria como exame prévio de edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001284.989.15-9

Representante: Lucilene Gomes Sabino ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 022/2015, do tipo “menor percentual de acréscimo sobre o preço da Tabela CEASA Campinas/SP”, que tem por objeto o “fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, constantes na Tabela CEASA CAMPINAS/SP, a serem utilizados no cardápio da merenda das escolas e creches do Município, a serem entregues ponto a ponto, em todas as unidades escolares”.

Responsável: Clayton Roberto Machado (Prefeito).

Subscritor do edital: Sidnei Luiz Argentone (Secretário de Licitações, Compras e Suprimentos).

Sessão de abertura: 05-03-15, às 14h30min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao Senhor Prefeito Municipal de Valinhos a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 022/2015, até ulterior deliberação desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

TC-1214.989.15-4

Representante: Leandro Martins Vieira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a Secretaria Municipal da Educação.

Responsável: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$1.739.640,58.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Capão Bonito a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do Pregão Presencial nº 11/15, bem como que se absteresse da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-501.989.15-6

Representante: André Kossar

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão nº 07/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de açúcar e café”.

Responsável: Lauro Michels Sobrinho (Prefeito)

Subscritor do edital: Francisco José Rocha (Secretário de Finanças)

Sessão de abertura: 28-01-15, às 09h00min

Advogada: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372)

Valor estimado: R\$ 703.519,65

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do Pregão nº 07/15, instaurado pela Prefeitura Municipal de Diadema, perdendo a representação seu objeto, declarou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-231.989.15-3

Representante: Gott Wird Comércio e Serviços EIRELI

Representado: Prefeitura Municipal de Arealva

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 02/15, do tipo menor preço, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos para a Creche-Escola padrão FDE”.

Responsável: Paulo Padanosque Pereira (Prefeito)

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à Prefeitura Municipal de Arealva que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para disponibilizar o edital no sítio eletrônico oficial do Município, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do Pregão Presencial nº 02/2015, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado.

TC-2811.989.14-4 (Ref. TC-2749.989.14-1)

Agravante: Manuel Joaquim da Fonseca Corte

Agravado: Despacho proferido em 11-06-14, nos autos do TC- 2749.989.14-1), que abrigara representação formulando pedido de suspensão liminar do andamento da tomada de preços nº 05/14, deflagrada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, com a finalidade de “contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para prestação dos serviços de demolição do Centro de convenções – Praia Grande, com fornecimento de material e mão de obra”.

Em julgamento: Agravo.

Responsável: Ernani Bilotte Primazi (Prefeito)

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, não conheceu do Agravo, determinando o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Determinou, nada obstante, considerando o teor das questões suscitadas, o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

TC-299.989.15-2 (ref.: TC-4383.989.14-2) e TC-302.989.15-7 (ref.: TC-4384.989.14-1)

Recorrente: José Rui Camargo (Reitor da Universidade de Taubaté)

Assunto: Concorrência nº 01/14, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a contratação de “agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade para prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas publicitárias”.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração

Responsáveis: José Rui Camargo (Reitor) e Arcione Ferreira Viagi (Próreitor de Autarquia)

Advogado cadastrado no e-TCESP: Luiz Arthur de Moura (OAB/SP nº 115.249)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

Apragado o Dr. Alberto Barbella Sabba, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-024439/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vales-refeição/vales-alimentação.

Responsáveis: Paulino Caetano da Silva, Marco Antonio Arroyo Valdebenito e Vitor K. Almeida Santos (Secretários de Administração e Modernização).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de retratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogada: Maristela Brandão Vilela.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar o v. Acórdão de Primeira Instância, considerando regulares os atos administrativos examinados e, por consequência, cancelar as penas pecuniárias aplicadas.

Apragado o Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, que havia requerido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000195/012/09

Recorrente: Prefeitura do Município de Juquiá – Prefeito - Mohsen Hojeije.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte por ônibus e vans nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do Município de Juquiá.

Responsável: Mohsen Hojeije (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-13.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Gilberto Matheus da Veiga, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para os processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Rodrigo Kazu Tagamori, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000751/010/07

Recorrente: Ademir Alves Lindo – Prefeito do Município de Pirassununga à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Viação Pirassununga Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Fausto Victorelli (Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Carlos Rodrigo Kazu Tagamori e outros.

Findo o relatório do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Rodrigo Kazu Tagamori, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, foi apregoado o Dr. Marcelo Palavéri, para a sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-005090/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Mercosul Comercial Ltda., objetivando aquisição de uniformes escolares.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Findo o relatório do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Palavéri, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002790/026/11

Recorrente: Antonio Mauro de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Mauro de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-11-13.

Advogado: Luciano Messias dos Santos.

Acompanham: TC-002790/126/11 e Expediente: TC-028362/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, exercício de 2011.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001186/007/07

Recorrentes: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para reforma do Balneário dos Trabalhadores – Praia Grande, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-001144/007/08

Recorrentes: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para reurbanização da Praça Pôr do Sol – Boiçucanga, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-001145/007/08

Recorrentes: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para readequação da E.M. Walfrido Maciel Monteiro - Morro do Abrigo, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-000993/007/08

Recorrentes: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Logic Engenharia e Construção Ltda., objetivando o registro de preços para reforma e readequação do Hospital de Clínicas de São Sebastião - Centro, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inalterada a situação processual constatada anteriormente, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000851/013/08

Recorrentes: Companhia de Águas e Esgotos de Matão – CAEMA - Diretor Superintendente - Luiz Gonzaga Bussola e Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Águas e Esgotos de Matão - CAEMA e o Consórcio Pró-Matão, objetivando a execução dos serviços de planejamento, programação, controle e execução de serviços comerciais da CAEMA, envolvendo as áreas de leitura de hidrômetros, faturamento, cobrança, medição, corte de fornecimento de água de consumidores inadimplentes e demais atividades.

Responsável: Luiz Gonzaga Bussola (Diretor Superintendente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007168/026/10.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-015898/026/08

Recorrente: Jorge José da Costa – Ex-Prefeito do Município de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a construção de habitações e urbanizações das áreas de intervenção nos bairros Jardim Sônia Maria, Carmo II e Jacira, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: Jorge José da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: TC-041855/026/06.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-004985/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André, Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda. e Aidan Antonio Ravin – Prefeito Municipal de Santo André à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de engenharia civil, hidráulica e elétrica, para manutenção e reparos dos próprios públicos da Secretaria de Educação e Formação Profissional, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

Responsáveis: Ricardo da Silva Kondratovich (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Enio Silva Nunes (Secretário de Obras e Serviços Públicos em Substituição) e Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Ney Antonio Moreira Duarte, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003569/026/10

Recorrente: Paulo César Neme - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Representação formulada pelo Banco Itaú S/A contra possíveis irregularidades em contratação direta entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Caixa Econômica Federal, referente a prestação de serviços bancários relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Ana Maria Figueiredo Stefanowsky e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-002295/007/07

Recorrente: Paulo César Neme - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Banco Itaú S/A, objetivando a prestação de serviços bancários relativos ao processamento e pagamento de folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos municipais.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araujo, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Ana Maria Figueiredo Stefanowsky e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Lorena, Senhor Paulo Cesar Neme e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da E. Segunda Câmara naquilo que julgou a representação, extinguindo-a, tendo em vista a perda de seu objeto, sem apreciação de mérito e, conseqüentemente, suprimindo a pena pecuniária aplicada.

TC-016470/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Osasco para o EDMAC Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, no exercício de 2007.

Responsável: Emídio de Souza.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, determinando sua devolução e proibição de novos recebimentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis do ente convenente e da entidade conveniada multa individual no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Eduardo José de Farias Lopes.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

TC-002703/026/11

Recorrente: Yoshio Sérgio Takaoka – Presidente da Câmara Municipal de Marília à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Yoshio Sérgio Takaoka (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36 parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

Acompanha: TC-002703/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002284/003/08

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução de obras de urbanização da Vila Real (primeira fase) compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística, inclusive com a construção de unidades habitacionais e recolocação de famílias com amparo social.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

Acompanham: TC-000637/009/08 e TC-000638/009/08.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira e Adilson Messias.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

TC-020391/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Maxlav Lavanderia Especializada Ltda., objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa, com locação de enxoval para uso do Hospital Central de Osasco e Hospital e Maternidade Amador Aguiar, ambos em Osasco.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Contratos), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Olga Nunes Ferreira e Fernando Bonassi Cordeiro (Equipe de Apoio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multas individuais no equivalente pecuniário de 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000316/013/09

Recorrentes: Oswaldo B. Duarte Filho – Ex-Prefeito Municipal de São Carlos e Eduardo Antonio Teixeira Cotrim – Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – S.A.A.E.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – S.A.A.E. e Monfield Comercial e Construtora Ltda., objetivando o fornecimento e montagem de sistema completo de desinfecção com luz ultravioleta na ETE Monjolinho, no Município de São Carlos - São Paulo.

Responsáveis: Oswaldo B. Duarte Filho e Eduardo Antonio Teixeira Cotrim.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Rafael Elias Taboada, José Renato Prado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Oswaldo Baptista Duarte Filho, para cancelar a sanção pecuniária a ele imputada, e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Diretor Geral do SAAE – São Carlos, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-001847/005/09

Recorrente: Arlindo Eduardo Fantini - Ex-Prefeito do Município de Regente Feijó.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Regente Feijó à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Regente Feijó – ASCOM, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época) e Eliane Cristina dos Santos (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 1000 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogada: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002846/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Aliança Revolucionária Jovens em Ação – ARJA.

Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra O acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, aplicando à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, a pena de devolução da importância devida ao erário municipal, com os devidos acréscimos legais, bem como a suspensão da entidade de novos recebimentos, até que comprove junto a este Tribunal a regularização da matéria. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-13.

Advogados: Thatyana A. Fantini, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000961/009/06

Recorrente: Pedro Dal Pian Flores – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE e De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de doze



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

caminhões cabine dupla, sendo dez equipados com baú e dois com carroceria de madeira.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-11.

Advogado: Rodrigo Flores P. de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, considerando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário.

Decidiu, ainda em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitar a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001633/009/07

Recorrente: Prefeitura do Município de Votorantim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e TECBASE Comercial e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de recuperação da Avenida São João, no Município de Votorantim, compreendendo implantação de guias, sarjetas, drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, com equipamentos necessários.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e respectivos termos aditivos, bem como ilegais as despesas deles decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-10.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa para 200(duzentas) UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-001995/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Máxima Comunicação Propaganda e Marketing Ltda., objetivando os serviços técnicos de publicidade, comunicação e marketing.

Responsável: Erich Hetzl Junior (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001995/026/12

Município: São Bento do Sapucaí.

Prefeito: Ildefonso Mendes Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Ildefonso Mendes Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Acompanha: TC-001995/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados todos os termos constantes do Parecer recorrido.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001048/013/09

Recorrentes: Leão Ambiental S/A, Prefeitura do Município de Araraquara e Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, residencial e comercial gerados no Município.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Floriano de Azevedo Marques, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-001019/006/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000905/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Daniel Barile da Silveira e outros.

TC-000662/001/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002593/003/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta mecanizada de resíduos domiciliares e comerciais, com fornecimento, manutenção e higienização de contenedores, varrição manual de vias e logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento dos resíduos de serviços de saúde, coleta seletiva, fornecimento de equipe padrão para execução de serviços de capina manual e química, roçada manual e mecanizada, raspagem, limpeza de córregos, pintura de guias, limpeza de terrenos manual e mecanizada, manutenção de parques, limpeza de mobiliários públicos, limpeza de escolas, limpeza e desobstrução manual de galerias e bocas de lobo com fornecimento de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos, controle de pragas urbanas, coleta especial, incluindo o fornecimento de mão de obra, caixas estacionárias e caminhões carroceria, basculante e poliguindaste, varrição de feiras, fornecimento de veículos para fiscalização, destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição, transporte dos resíduos domiciliares, comerciais e de varrição, exploração do parque de reciclagem, implantação, revitalização, manutenção de áreas verdes e ampliação do aterro sanitário.

Responsáveis: Alaor Nogueira Ourique de Carvalho (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

Acompanha: Expediente: TC-000589/009/13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001890/002/10

Recorrente: José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

TC-001884/002/10

Recorrente: José Antonio Marise - Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Viação Mourão Ltda., objetivando a concessão para exploração dos serviços de transporte urbano.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000636/002/12

Autor: Renato Celso Bonomo Purini – Ex-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB.

Assunto: Balanço geral da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMURB, no exercício de 2006.

Responsáveis: Renato Celso Bonomo Purini e Luiz Célio Bucceroni (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-08, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003647/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-09.

Acompanham: TC-003647/126/06 e Expediente: TC-008798/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão intentada por Renato Celso Bonomo Purini e dela o julgou carecedor.

TC-000548/002/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Autor: Luís Fernando Genovez da Rocha - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Luís Fernando Genovez da Rocha (Diretor Geral).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. o “caput” do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, determinando a restituição aos cofres públicos dos valores impugnados, com os acréscimos legais (TC-003826/026/07).

Acompanha: TC-003826/126/07.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação proposta somente no tocante aos valores recebidos a título de salário família, observando, não obstante, perda parcial do objeto da ação, haja vista que foi corrigido, de ofício, o valor a ser restituído aos cofres públicos por conta da despesa irregular com panetones, afastando o erro material suscitado na inicial.

No mérito, o E. Plenário, acolhendo o pedido do autor, julgou procedente a Ação, para considerar regulares os pagamentos a título de salário-família ao dirigente, bem assim para excluir a determinação de ressarcimento desses valores ao erário.

Considerando, ainda, que o valor referente à compra de panetones foi corrigido de ofício e a quantia remanescente, de apenas R\$143,64, se mostra imaterial e, portanto, passível de se relevar, decidiu a E. Plenário, ante o afastamento dos dois únicos fundamentos para o julgamento de primeiro grau, decretar a regularidade das contas de 2007 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí, sem prejuízo da recomendação contida na r. sentença revisanda.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 2, TC-032534/026/12, e 21 e 22, TCs-003569/026/10 e 002295/007/07, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.